



**Conselho
de Ética**

EMENTA DA DECISÃO DO PROCESSO ÉTICO Nº 004/2020

Cuida-se o presente caso de Processo Ético instaurado em face de Representação proposta pela Comissão de Atletas do Comitê Olímpico do Brasil por ocorrência de desvios éticos cometidos pela Confederação Brasileira de Esgrima em razão da decisão proferida em março de 2020 pelo Tribunal de Contas da União a respeito da prestação de contas dos recursos provenientes da Lei Agnelo Piva para os anos de 2014 a 2017 (Processo nº 028.126/2017-3 e Acórdão nº 455/2020).

Conforme previsto no artigo 11, §2º e §5º do Regimento Interno do Conselho de Ética dois são os critérios para que o Conselho de Ética possa processar e julgar as representações que lhes são encaminhadas: (i) o envolvimento das partes em ações do próprio Comitê; e (ii) os fatos ou os efeitos denunciados terem ocorrido após 23.03.2018. Não obstante, conforme dispõe o artigo 11, §4º do referido Regimento, o prazo prescricional para a análise de questões de natureza ética é de 5 (cinco) anos.

Isto posto, no âmbito administrativo, o Conselho de Ética não poderá julgar os fatos ocorridos no período relatado, sob pena de se extrapolar os limites de sua atuação, cabendo a quem de direito apresentar pleito perante o Tribunal de Contas da União - ou perante quem entender de direito - ou a outro órgão de fiscalização da administração pública solicitando apuração dos fatos elencados.

Assim sendo, com fulcro no que dispõe o artigo 13 do seu Regimento Interno, este Conselho resolve arquivar a Representação, sem julgamento do mérito.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2021.

Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil
Ney Bello, Conselheiro Relator
Sami Arap
Guilherme Caputo Bastos
Bernardino Santi